

Exc. 24

Câmara do Ens. Primário

LEI N.º 4.240

9 de novembro de 1962

"ORGANIZA O SISTEMA ESTADUAL DE
ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Governador do Estado:

Ten. Cel. MAURO BORGES TEIXEIRA

Secretário da Educação e Cultura:

Pe. Ruy Rodriguer da Silva

Conselho Estadual de Educação:

Prof. Venerando de Freitas Borges - Presidente

Prof. Waldir Castro Quinta - Elaborador do sistema

Padre Abdon de Moraes Cunha

Prof.^a Affonsina de Freitas

Prof. Egidio Turchi

Prof.^a Gilka Ferreira

Prof.^a Ly^s Pereira de Souza

Madre Nilza Junqueira Reis

Prof.^a Rinalva Cassiano Silva

Prof.^a Zora de Menezes Cleto Moreira

3
3.600.
4 800
7 400
5 400
3.

3.500

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA

LEI Nº 4.240, DE 9 DE MARÇO DE 1962

"Organiza o Sistema Estadual de Ensino
e dá outras providências"

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PRIMEIRA PARTE

INTRODUÇÃO

Título I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - No Estado de Goiás, a educação inspira-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana e tem por fim:

- I - a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;
- II - o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais do homem;
- III - o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;
- IV - o desenvolvimento integral da personalidade humana e a participação pessoal na obra do bem comum;
- V - o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio;
- VI - a preservação e expansão do patrimônio cultural;
- VII - a condenação a todo tratamento desigual, por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa e a qualquer preconceito de classe ou de raça.

Art. 2º - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. A família cabe escolher o gênero de educação que deve dar aos filhos.

Art. 3º - O direito à educação é assegurado:

- I - pela obrigação, imposta ao Estado e a seus municípios, de ministrarem o ensino em todos os graus, na forma da Lei, e de fornecerem os recursos necessários à educação, sempre que reclamados pela família ou, na falta desta, pelos demais membros da sociedade, quando provada a insuficiência de meios, a fim de que a todos sejam asseguradas iguais oportunidades de se educarem;
- II - pela liberdade, reconhecida à iniciativa particular, de ministrar o ensino em todos os graus, na forma da Lei.

Art. 4º - A todos é assegurado, na forma da Lei, o direito de transmitir conhecimentos.

Título II

DA ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO

Capítulo I

DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 5º - A Secretaria da Educação e Cultura exercerá as atribuições do poder público estadual em matéria de educação, competindo-lhe especialmente:

- I - difundir, organizar, orientar e fiscalizar o ensino em todos os graus;
- II - responder pela execução dos planos e programas governamentais de expansão do ensino público estadual;
- III - velar pela observância das leis federais e estaduais de ensino;
- IV - cumprir as determinações do Ministério da Educação e Cultura e as decisões do Conselho Federal de Educação, nos casos de competência de qualquer desses órgãos;
- V - dar cumprimento e execução às decisões do Conselho Estadual de Educação;
- VI - manter intercâmbio com autoridades federais, estaduais ou municipais de ensino.

Art. 6º - A Secretaria da Educação e Cultura terá tantos departamentos, serviços e outros órgãos administrativos quantos necessários ao perfeito cumprimento de suas finalidades.

Art. 7º - Os atos de administração que esta Lei subordinar a prévio pronunciamento ou deliberação do Conselho Estadual de Educação não poderão ser praticados pela Secretaria da Educação e Cultura ou por qualquer de seus serviços ou órgãos sem aqueles pronunciamentos ou deliberações, sob pena de nulidade absoluta.

Art. 8º - Respeitado o disposto no artigo anterior, à Secretaria da Educação e Cultura caberá expedir, às autoridades e entidades sob sua jurisdição, tôdas as instruções que se fizerem reclamadas para a fiel execução das leis do ensino.

Art. 9º - Sempre que esta Lei não estabelecer como privativa do Secretário de Estado a prática de ato da competência da Secretaria da Educação e Cultura, poderá aquela autoridade delegar a atribuição a outra que lhe esteja subordinada.

Capítulo II

DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 10º - Além de outras que esta Lei expressamente lhe consignar, o Conselho Estadual de Educação terá as atribuições de:

- I - emitir parecer sobre assunto de natureza pedagógica e educativa que lhe fôr submetido pelo Governador do Estado ou pelo Secretário da Educação e Cultura, sugerir a essas autoridades providências para a organização e funcionamento do sistema estadual de ensino e propor-lhes modificações e medidas que, de qualquer modo, possam interessar à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino em geral;
- II - estabelecer planos de aplicação dos recursos estaduais a que se refere o art. 169 da Constituição Federal, com preferencial emprêgo daqueles recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino público;
- III - envidar esforços para melhorar a qualidade e para elevar os índices de produtividade do ensino, em relação ao seu custo;
- IV - manter intercâmbio com o Conselho Federal de Educação, com os Conselhos Estaduais e com as autoridades federais, estaduais e municipais do ensino;
- V - elaborar seu regimento interno, emendá-lo e -

reformá-lo, com aprovação do Governador do Estado;

VI - eleger seu Presidente e Vice-Presidente;

VII - declarar a perda de mandato dos Conselheiros, por falta às reuniões, nos termos desta Lei;

Art. 11 - O Conselho Estadual de Educação, constituído de doze membros, é nomeado pelo Governador, dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação.

§ 1º - Na escolha dos membros do Conselho, o Governador levará em consideração a necessidade de nele serem devidamente representados os estabelecimentos de ensino público e os de ensino particular legalmente autorizados, e o magistério oficial e particular dos diversos graus de ensino.

§ 2º - VETADO

§ 3º - VETADO

Art. 12 - O mandato dos membros do Conselho Estadual de Educação terá a duração de quatro anos.

§ 1º - De dois em dois anos cessará o mandato de um terço do número de membros do Conselho.

§ 2º - Para o cumprimento do preceito do parágrafo anterior, ao ser constituído o Conselho um terço de seus membros terá mandato apenas de dois anos e dois terços mandato de quatro, invertendo-se sucessivamente o critério nas escolhas seguintes.

§ 3º - Em caso de vaga no curso do mandato, a nomeação para preenchimento do lugar será feita pelo tempo que faltar à expiração do quadriênio.

§ 4º - A recondução ao mandato de Conselheiro será permitida uma única vez.

Art. 13 - O Conselho será dividido em Câmaras, para deliberar sobre assuntos pertinentes ao ensino primário, médio e superior, e reunir-se-á em sessão plena quando tiver de decidir sobre matéria de interesse geral ou exercer outras atribuições previstas em lei ou no seu regimento.

Art. 14 - As funções de Conselheiro são consideradas de relevante interesse público e seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer cargos ou funções estaduais. Para participarem das sessões ordinárias ou extraordinárias do Conselho ou de qualquer de suas Câmaras, os Conselheiros convocados terão direito a transporte, diárias e jetons, fixados pelo Secretário da Educação

e Cultura.

Art. 15 - Perderá o mandato o Conselheiro que, sem grave motivo, comprovado a juízo do Conselho, faltar por mais de trinta dias às reuniões plenas e às da Câmara a que pertencer.

Art. 16 - As autoridades do ensino e à direção dos estabelecimentos sujeitos à legislação estadual será permitido entender-se com o Conselho Estadual de Educação, por intermédio do Secretário da Educação e Cultura.

SEGUNDA PARTE

DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

TÍTULO I

DA EDUCAÇÃO NOS SEUS DIFERENTES GRAUS

Art. 17 - Será ministrada no Estado de Goiás:

- I - educação de grau primário, para desenvolver o raciocínio e as atividades de expressão da criança e assegurar sua integração no meio físico e social;
- II - educação de grau médio, para a formação do adolescente;
- III - educação de grau superior, para a pesquisa e o desenvolvimento das ciências, letras e artes, e para a formação de profissionais de nível universitário.

Título II

DAS CASAS DE EDUCAÇÃO

Capítulo I

DAS INSTITUIÇÕES E SUA MANUTENÇÃO

Art. 18 - No Estado de Goiás, o ensino, em seus diferentes graus, poderá ser ministrado:

- I - em estabelecimentos oficiais mantidos:
 - a) pelo poder público federal;
 - b) pelo próprio Estado;
 - c) pelo poder público municipal;
 - d) por fundações e outras instituições que tenham patrimônio e dotações providos do poder público;

- II - em estabelecimentos particulares, mantidos por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de direito privado, nos termos desta Lei.

Capítulo II

DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 19 - Ficarão sujeitos exclusivamente à legislação federal do ensino e às determinações e deliberações do Ministério da Educação e Cultura e do Conselho Federal de Educação:

- I - as universidades e os estabelecimentos oficiais de qualquer grau de ensino mantidos pelo poder público federal;
- II - as universidades mantidas pelo poder público estadual, com exceção das de que trata o artigo 20;
- III - as universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior mantidos pelo poder público municipal ou pela iniciativa particular, ainda que subvencionados pelo Estado;
- IV - as universidades e os estabelecimentos de qualquer grau de ensino mantidos por fundações e outras instituições cujo patrimônio e cujas dotações tenham provindo do poder público federal;
- V - os estabelecimentos particulares de ensino de grau médio já existentes na data desta Lei que, no prazo marcado pelo Art. 110 da Lei Federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1.961, tiverem exercido ou vierem a exercer o direito de opção pelo sistema federal de ensino.

Art. 20 - Se o Estado vier a manter, durante cinco anos, universidade própria, com funcionamento regular, passará a exercer, tanto quanto aos estabelecimentos por êle mantidos como quanto aos que posteriormente forem criados, as atribuições sobre a autorização, o funcionamento e a fiscalização desses institutos.

Art. 21 - Ficarão sujeitos à legislação estadual de ensino e aos preceitos e deliberações da Secretaria da Educação e Cultura e do Conselho Estadual de Educação:

- I - as universidades e os estabelecimentos a que se refere o art. 20;
- II - os estabelecimentos isolados de ensino superior mantidos pelo Estado;

- III - os estabelecimentos isolados de ensino superior mantidos por fundações e outras instituições criadas pelo Estado, quando tiverem patrimônio e dotações providos exclusivamente do poder público estadual;
- IV - os estabelecimentos de ensino de grau médio já pertencentes ao Estado à data desta Lei;
- V - os estabelecimentos de ensino de grau médio não pertencentes à União que, a partir da vigência desta Lei, vierem a ser criados pelo Estado;
- VI - os estabelecimentos particulares de ensino médio já existentes no Estado à data desta Lei - que, no prazo assinalado pelo art. 110 da Lei Federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1.961, tiverem exercido ou vierem a exercer o direito de opção pelo sistema estadual de ensino;
- VII - os estabelecimentos de ensino de grau primário não pertencentes à União.

Capítulo III

-DA CRIAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS SUJEITOS À LEGISLAÇÃO ESTADUAL-

Seção I

DA CRIAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS OFICIAIS DO ESTADO

Art. 22 - Serão criados por Lei os estabelecimentos oficiais de ensino de qualquer grau a serem mantidos pelo Estado.

§ único - A Lei poderá limitar-se à criação da unidade escolar e à constituição de seus cursos, - competindo no caso ao Poder Executivo localizar o estabelecimento segundo as exigências do interesse público.

Art. 23 - Anualmente, uma lei do Estado, proposta pelo Poder Executivo:

- I - determinará o número dos estabelecimentos estaduais de cada grau de ensino e de cada tipo que deverão funcionar no ano letivo imediato;
- II - fixará o número dos cargos do magistério e o dos cargos e funções administrativos necessários ao funcionamento dos estabelecimentos oficiais do Estado no ano a que se referir a previsão.

§ único - VETADO.

Seção II

DA CRIAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

MUNICIPAIS DE ENSINO

Art. 24 - VETADO.

Art. 25 - A Secretaria da Educação e Cultura caberá:

- I - orientar, mediante solicitação das administrações locais, o processo de criação de novos estabelecimentos e cursos a serem mantidos pelos Municípios, para um perfeito entrosamento entre a iniciativa estadual e a municipal no setor do ensino público;
- II - firmar convênios com as administrações municipais, objetivando, por todos os modos, harmonia e unidade de ação no setor do ensino público.

Seção III

DA CRIAÇÃO DE FUNDACÕES E OUTRAS INSTITUIÇÕES

EDUCACIONAIS PELO PODER PÚBLICO

Art. 26 - As fundações e outras instituições educacionais, cujo patrimônio e cujas dotações devam provir do poder público estadual ou municipal, serão criadas mediante autorização legislativa, por decreto do Poder Executivo ou por escritura pública.

§ 1º - O pessoal das fundações ficará sujeito exclusivamente às leis trabalhistas.

§ 2º - A lei que autorizar a criação de fundação - fixará, para esta, as normas de contribuição, a organização de seu conselho diretor e demais condições a que deverá ficar sujeita a instituição.

§ 3º - Em caso de extinção de uma fundação, o seu patrimônio reverterá ao Estado ou ao Município que a tiver criado.

Art. 27 - As fundações de que trata o artigo anterior, quando criadas para o ensino médio ou superior, poderão cobrar mensalidades, ficando, todavia, sujeitas:

- I - à prestação de contas anuais ao Tribunal de Contas do Estado, quando tiverem patrimônio e dotações providos do poder público estadual;
- II - à aplicação, em melhoramentos escolares, de qualquer saldo verificado em seu balanço anual.

Seção IV

DA CRIAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS
POR INICIATIVA PARTICULAR

Art. 28 - às pessoas físicas e às pessoas jurídicas de direito privado será permitido criar, no Estado de Goiás, estabelecimentos de ensino de qualquer grau.

§ 1º - A criação deverá consistir em ato de expressa manifestação da vontade do instituidor.

§ 2º - A criação de estabelecimento por pessoa jurídica de direito privado dependerá de prévio registro desta última no cartório competente.

§ 3º - O ato da criação deverá inscrever o contexto do estatuto ou regulamento da instituição, do qual constem, pelo menos:

- I - a denominação e a sede do estabelecimento;
- II - o grau ou graus de ensino a ser ministrado;
- III - o modo de administração;
- IV - o processo de escolha do pessoal docente e o nível mínimo estipulado para a sua remuneração;
- V - os fundos de toda natureza previstos para a manutenção do estabelecimento.

Capítulo IV

DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 29 - Nenhum estabelecimento sujeito à legislação estadual poderá ministrar ensino enquanto o Conselho Estadual de Educação não lhe tiver autorizado o funcionamento, nos termos desta Lei.

Art. 30 - O pedido de autorização deverá *ser formulado*

- I - pelo Secretário da Educação e Cultura ou pelo Prefeito, respectivamente, quando se tratar de estabelecimento a ser mantido pelo Estado ou por um de seus Municípios, ou de fundação instituída pelo poder público estadual ou municipal (Art. 26);
- II - pela pessoa do instituidor, no caso de estabelecimento a ser mantido por iniciativa particular.

§ 1º - O pedido deverá ser instruído com a prova de criação do estabelecimento (arts. 22, 23, vetado, 26 e § 1º do art. 28).

§ 2º - Ao pedido de autorização para funcionamento de estabelecimento de estabelecimento a ser mantido por iniciativa particular deverá - juntar-se, além do ato que tiver criado a instituição, prova da existência da pessoa física ou jurídica do instituidor, devidamente registrada no cartório competente.

Art. 31 - As autorizações de funcionamento, expedidas pelo Conselho Estadual de Educação, serão submetidas à homologação do Secretário da Educação e Cultura.

Art. 32 - Ao Conselho Estadual de Educação compete fixar normas para a autorização de funcionamento dos estabelecimentos de ensino sujeitos à legislação estadual.

Capítulo V

DA INSPEÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS

SUJEITOS À LEGISLAÇÃO ESTADUAL

Art. 33 - Todos os estabelecimentos de ensino cujo funcionamento houver sido autorizado nos termos desta Lei ficarão sujeitos à inspeção do poder público estadual.

Art. 34 - Competirá ao Conselho Estadual de Educação fixar as normas de inspeção dos estabelecimentos de ensino submetidos à legislação do Estado.

§ 1º - A inspeção dos estabelecimentos de ensino de grau primário será exercida por autoridade ou servidor público de nível secundário, superior, ou educador qualificado, - quando houver sido designado para a função pelo Secretário da Educação e Cultura.

§ 2º - A inspeção dos estabelecimentos de ensino de grau médio será exercida por inspetores de ensino, escolhidos mediante concurso público de títulos e provas, possuidores de conhecimentos técnicos e pedagógicos demonstrados de preferência no exercício de funções do magistério, de auxiliar de administração escolar ou na direção de estabelecimento de ensino.

§ 3º - A inspeção de estabelecimento isolado de -

ensino superior, mantido pelo Estado ou por fundação que êste houver instituído, caberá a educador qualificado, de notório saber e experiência em matéria de educação, escolhido pelo Secretário da Educação e Cultura em lista triplíce elaborada pelo Conselho Estadual de Educação.

Capítulo VI

DO RECONHECIMENTO

Art. 35 - É da competência do Estado o reconhecimento dos estudos realizados em estabelecimentos de ensino primário e médio não pertencentes à União.

Art. 36 - As normas para o reconhecimento serão fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 37 - São condições para o reconhecimento:

- I - idoneidade moral e profissional do diretor e do corpo docente;
- II - instalações satisfatórias;
- III - escrituração escolar e arquivo que assegurem verificação da identidade de cada aluno e da regularidade e autenticidade de sua vida escolar;
- IV - garantia de remuneração condigna aos professores;
- V - observância dos demais preceitos legais.

Art. 38 - O ato de reconhecimento poderá ser cassado a todo tempo, se ficar provado haver perdido o estabelecimento qualquer das condições exigidas no artigo anterior.

Art. 39 - Terão a mesma validade jurídica dos estudos realizados em estabelecimentos de ensino público estadual do mesmo grau e tipo os estudos realizados nos estabelecimentos reconhecidos nos termos desta Lei.

Art. 40 - Para fins de registro e validade dos certificados ou diplomas que expedirem, deverá o Secretário da Educação e Cultura comunicar ao Ministério da Educação e Cultura todos os atos relativos à instituição e ao reconhecimento de escolas de grau médio.

Capítulo VII

DA REDE ESCOLAR DO ESTADO

Art. 41 - Até o dia 30 de junho de cada ano, por pro

posta da Secretaria da Educação e Cultura, o Governador estabelecerá a previsão das escolas de todos os graus e tipos a funcionarem no ano letivo imediato, de modo a permitir uma planejada aplicação dos recursos financeiros do Estado nos setores público e particular de ensino.

Art. 42 - O decreto que estabelecer a r \hat{e} de geral - das escolas dever \hat{a} fazer, para cada munic \hat{i} p \hat{i} o e para cada localida - de de um mesmo munic \hat{i} p \hat{i} o:

- I - a estimativa da popula \hat{c} o em idade escolar, - relativamente a cada grau de educa \hat{c} o;
- II - a rela \hat{c} o nominal e o registro num \hat{e} rico de t \hat{o} - das as unidades, segundo o grau e tipo de en - sino, a funcionarem sob manuten \hat{c} o do Estado e de outras entidades, discriminadamente, se - gundo as pessoas mantenedoras;
- III - a previs \hat{c} o do n \hat{u} mero de matr \hat{i} c \hat{u} las que deve - r \hat{a} o ficar \hat{a} disposi \hat{c} o da popula \hat{c} o escolari - z \hat{a} vel, com indica \hat{c} o do deficit a ser cobra - do;
- IV - o or \hat{c} amento dos custos do ensino p \hat{u} blico es - tadual em cada grau de educa \hat{c} o, com a previ - s \hat{c} o da quota de estip \hat{e} ndios estaduais para o ensino a cargo de outras entidades, de modo que \hat{e} s - ses dados venham a ser utilizados na - elabora \hat{c} o da proposta or \hat{c} ament \hat{a} ria do Esta - do.

§ Unico - O or \hat{c} amento de que trata o item IV deve - r \hat{a} guardar conformidade com plano estabele - cido pelo Conselho Estadual de Educa \hat{c} o.

TITULO III

DOS RECURSOS PARA A EDUCA \hat{c} O

Cap \hat{i} tulo I

DOS FUNDOS ESTADUAIS DO ENSINO

Art. 43 - Anualmente, o Estado aplicar \hat{a} nunca menos de vinte por cento de sua renda resultante dos impostos na manuten \hat{c} o e desenvolvimento do ensino.

Art. 44 - S \hat{a} o criados um Fundo Estadual do Ensino - Fundamental, um Fundo Estadual do Ensino M \hat{e} dio e um Fundo Estadual do Ensino Superior, a serem constitu \hat{i} dos:

- I - dos recursos estaduais de que trata o art. 43;

- II - das parcelas que tocarem ao Estado na distribuição dos respectivos Fundos Nacionais;
- III - das bolsas de estudo e financiamento atribuídas ao Estado pela União;
- IV - das taxas, anuidades, mensalidades ou emolumentos que porventura vierem a ser exigidos no ensino público estadual de grau ulterior ao primário, a quantos disponham de recursos para o custeio dos seus estudos;
- V - dos resultados financeiros das explorações agrícolas ou industriais a cargo de estabelecimentos especializados de ensino mantidos pelo Estado;
- VI - VETADO;
- VII - dos auxílios, dotações ou legados expressamente concedidos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino pelo Estado, por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado;
- VIII - de outros recursos porventura consignados à educação em leis especiais do Estado.

Art. 45 - Os recursos constitutivos de cada um dos Fundos Estaduais do Ensino serão aplicados pela Secretaria da Educação e Cultura, segundo os planos elaborados pelo Conselho Estadual de Educação.

Capítulo II

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Seção I

DOS PLANOS DE APLICAÇÃO

Art. 46 - Os recursos provindos do Estado e os de outras origens, constitutivos de cada um dos Fundos de que trata o art. 44, serão aplicados:

- I - preferencialmente, na manutenção e desenvolvimento do sistema público de ensino;
- II - complementarmente, na atribuição de auxílios diretos aos educandos, e na cooperação financeira do Estado com os Municípios, com as fundações e entidades outras, a cargo dos quais estiver a manutenção de estabelecimentos de ensino de qualquer grau.

Art. 47 - A aplicação dos recursos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino será feita segundo planos anuais

mente estabelecidos pelo Conselho Estadual de Educação, de sorte que se assegurem:

- I - acesso à escola do maior número possível de educandos;
- II - a melhoria progressiva do ensino e o aperfeiçoamento dos serviços e das técnicas de educação;
- III - o desenvolvimento do ensino técnico-científico;
- IV - a ampliação das conquistas das ciências, das lêtras e das artes.

Art. 48 - Na elaboração dos planos de que trata o artigo anterior, deverão considerar-se como despesas com a educação, além das de manutenção e de expansão do ensino:

- I - as de concessão de bôlsas de estudo;
- II - as de aperfeiçoamento de professôres;
- III - as de incentivo à pesquisa;
- IV - as de realização de congressos e conferências sôbre assuntos educacionais;
- V - as de administração do ensino público, inclusive as que se relacionem com atividades extra-escolares.

Art. 49 - Nos planos de que trata o art. 47 não podem ser incluídas despesas:

- I - de assistência social ou hospitalar, mesmo quando ligadas ao ensino;
- II - de cumprimento do preceito do parágrafo único - do art. 199 da Constituição Federal;
- III - de auxílios e subvenções para fins de assistência cultural.

Seccão II

DOS RECURSOS PARA O ENSINO PÚBLICO DO ESTADO

Art. 50 - Ao ensino público de todos os graus, a carga do Estado, deverão ser assegurados todos os recursos necessários para uma satisfatória manutenção e ao seu constante desenvolvimento.

Seccão III

DOS AUXÍLIOS DIRETOS AOS EDUCANDOS

Art. 51 - O Estado proporcionará recursos a educandos que demonstrem necessidade e aptidão, sob forma de bôlsas gratuitas para o custeio total ou parcial dos estudos.

Art. 52 - Os recursos para a concessão de bôlsas provirão de quantitativos globais atribuídos ao Estado pelo Conselho Federal de Educação, de dotações estaduais, orçamentárias ou especiais, e de dotações voluntárias específicas de outras origens.

Art. 53 - Com base nos recursos disponíveis, o Conselho Estadual de Educação fixará, para cada município, o número e os valores das bôlsas, de acôrdo com o custo médio do ensino na localidade e com o grau de escassez do ensino oficial em relação à população em idade escolar.

Art. 54 - As bôlsas de estudo poderão ser anualmente renovadas, desde que atendidas as condições estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação, levado em consideração o aproveitamento escolar demonstrado pelos bolsistas.

Art. 55 - Sòmente serão concedidas bôlsas a alunos do curso primário quando, mesmo atendendo aos requisitos do Art. 51, não puderem ser matriculados em estabelecimentos oficiais por falta de vagas.

Art. 56 - As bôlsas sòmente poderão ser concedidas para estudos em estabelecimentos de ensino reconhecidos pelo poder público.

Art. 57 - Anualmente, VETADO a Secretaria da Fazenda, mediante requisição da Secretaria da Educação e Cultura, entregará, por adiantamento, a funcionário efetivo por esta indicado, a totalidade das dotações destinadas ao pagamento de bôlsas de estudo.

Art. 58 - Concedidas as bôlsas, expedirá a Secretaria da Educação e Cultura a cada bolsista, por intermédio do responsável pelo adiantamento, um documento de crédito que habilite o educando a dispor regularmente de numerário para o pagamento pontual dos seus estudos.

Art. 59 - Além das bôlsas gratuitas de que trata o art. 51, o Estado proporcionará, a educandos que satisfaçam os requisitos de necessidade e aptidão, bôlsas de financiamento dos estudos, sujeitas a restituição à Fazenda, sem juros, em prazo nunca superior a quinze anos.

§ Unico - Caberá ao Secretário da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Estadual de Educação, expedir ato regulador dos modos e condições de financiamento e do processo de reembolso ao Estado, pelos educandos, das quantias que houverem recebido.

Art. 60 - Não se incluirão no valor das bôlsas de que trata os arts. 51 e 59 os auxílios que o poder público estadual prestar a educandos, sob a forma de alimentação, material escolar,

vestuário, transporte e assistência médica ou dentária.

§ Único - Os auxílios a que se refere êste artigo serão concedidos na conformidade de normas especiais, baixadas pelo Secretário da Educação e Cultura, com prévia audiência do Conselho Estadual de Educação.

Secção III

DA COOPERAÇÃO FINANCEIRA DO ESTADO PARA A MANUTENÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Art. 61 - O Estado dispensará cooperação financeira ao ensino cuja manutenção não lhe competir, sob a forma de:

- I - subvenções;
- II - assistência técnica;
- III - financiamentos.

Art. 62 - As subvenções poderão ser:

- I - ordinárias, quando concedidas por leis especiais que prescrevam a obrigação do pagamento da contribuição estadual em mais de um exercício financeiro;
- II - extraordinárias, ou auxílios, quando representadas por meras dotações orçamentárias, para pagamento em um único exercício financeiro.

Art. 63 - Os estabelecimentos municipais ou particulares de ensino contemplados com subvenção ou auxílio estadual ficarão obrigados a assegurar, no ano letivo que se subsequir ao do recebimento da contribuição, estudo gratuito a educandos pobres, em valor correspondente ao montante recebido.

§ 1º - Para o cálculo do número dos estudantes a serem beneficiados, tomar-se-á por base o valor unitário das bolsas de estudo que, para a mesma localidade ou região, tiver sido fixado pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 2º - Os beneficiários da gratuidade nos estudos serão nomeados ao estabelecimento pela Secretaria da Educação e Cultura, que, para a indicação, atenderá a critérios gerais fixados pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 64 - As subvenções ou auxílios deverão ser requeridos à Secretaria da Educação e Cultura até o dia 15 de setembro do ano de vigência das respectivas dotações, sob pena de cadu-

cidade.

§ Único - Ao requerimento da subvenção ou do auxílio deverá ser anexada, além da prova da existência e do funcionamento da instituição, declaração do inspetor registrando o número e o nome dos alunos que, no ano letivo anterior, estiveram matriculados e frequentes sob regime de gratuidade, dispensada esta última exigência nos casos de recebimento da primeira contribuição.

Art. 65 - VETADO.

Art. 66 - Somente poderão ser pagas subvenções ou auxílios:

- I - a estabelecimentos reconhecidos;
- II - a estabelecimentos ainda não reconhecidos, desde que autorizados a funcionarem na forma da Lei.

Art. 67 - Não poderá ser paga subvenção ou auxílio a nenhum estabelecimento de ensino que deixar de comprovar a contraprestação de estudos gratuitos a educandos pobres, salvo se dispensado da exigência (parte final do § único do artigo 64).

Art. 68 - Qualquer subvenção ou auxílio poderá ser convertido em bolsas de estudo, das de que trata o art. 51, desde que o requeira a entidade mantenedora do estabelecimento contemplado com a ajuda financeira do Estado.

§ 1º - Pela conversão, considerar-se-ão vinculados ao estabelecimento, pelo tempo de vigência da subvenção ou auxílio, os quantitativos da respectiva contribuição estadual, fazendo-se a indicação dos bolsistas na conformidade dos preceitos desta Lei e das normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 2º - A conversão será concedida por ato do Secretário da Educação e Cultura, mediante parecer do Conselho Estadual de Educação, e será permanente e irreversível.

Art. 69 - O Conselho Estadual de Educação regulará as condições gerais para o recebimento, a perda e o restabelecimento de subvenções e auxílios estaduais para a manutenção e o desenvolvimento do ensino.

Art. 70 - O Estado dispensará a sua cooperação financeira ao ensino sob a forma de assistência técnica aos estabelecimentos pertencentes a outras entidades mantenedoras.

§ 1º - A assistência será regulada em convênio que vise ao aperfeiçoamento do magistério, à pesquisa pedagógica e à promoção de congressos e seminários.

§ 2º - O Conselho Estadual de Educação funcionará como órgão consultivo no estudo dos convênios de assistência técnica.

Art. 71 - Dentro dos limites das quotas específicas dos respectivos Fundos Estaduais de Ensino, o Estado prestará financiamentos a estabelecimentos mantidos por municípios, fundações ou particulares, para a aquisição, construção ou reforma de prédios escolares e respectivas instalações e equipamentos.

§ Único - Constituirão condições para o financiamento:

- I - idoneidade moral e pedagógica das pessoas ou entidades responsáveis pelo estabelecimento;
- II - existência de escrita contábil regular e fidedigna, e a demonstração das possibilidades de liquidação do empréstimo com receitas próprias do estabelecimento ou do mutuário, no prazo contratual;
- III - a vinculação, ao serviço de juros e amortização do empréstimo, de parte suficiente das receitas do estabelecimento, ou a instituição de garantias reais adequadas, tendo por objeto outras receitas do mutuário ou bens cuja penhora não prejudique direta ou indiretamente o funcionamento do estabelecimento de ensino;
- IV - o funcionamento regular do estabelecimento, com observância das leis de ensino.

Art. 72 - O Governador do Estado expedirá normas complementares, reguladoras dos casos e condições de financiamento e do processo de sua concessão.

Art. 73 - Não será concedido subvenção nem financiamento aos estabelecimentos de ensino que, sob pretexto falso, recusarem matrícula a qualquer aluno por motivo de raça, cor ou condição social.

Capítulo III

DOS RECURSOS MUNICIPAIS PARA O ENSINO

Art. 74 - Para obediência à ordenação do art. 169 da Constituição Federal, todo Município deverá aplicar anualmente, para manutenção e desenvolvimento do ensino, importância nunca inferior a vinte por cento da renda resultante dos seus impostos.

§ 1º - A aplicação poderá efetivar-se mediante convênio segundo o qual, pagando o Município ao Estado importância pelo menos equivalente à porcentagem estabelecida no dispositivo -

constitucional, venha a ser transferida à Secretaria da Educação e Cultura a responsabilidade da administração do ensino local e da remuneração dos seus professores, continuando estes, todavia, vinculados ao serviço público municipal para todos os demais efeitos.

§ 2º - Nenhuma subvenção ou auxílio do Estado poderá ser pago a Município que deixar de aplicar, na manutenção e desenvolvimento do ensino, a porcentagem de sua renda de impostos - prevista no art. 169 da Constituição Federal.

§ 3º - Para a fiscalização da observância da proibição contida no parágrafo anterior, deverá o Município, ao pleitear o pagamento de subvenção ou auxílio estadual, juntar ao primeiro pedido que formular em cada ano um exemplar do seu balanço financeiro do exercício anterior.

TERCEIRA PARTE

DA OPERAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA

Título I

DA EDUCAÇÃO DE GRAU PRIMÁRIO

Capítulo I

DOS ESTÁGIOS DA EDUCAÇÃO PRIMÁRIA

Art. 75 - A educação de grau primário abrange:

- I - a educação pré-primária, ministrada para suprir ou aperfeiçoar a educação às crianças de até sete anos e para iniciar-lhes ou ampliar-lhes a ambientação no meio físico e social;
- II - o ensino primário, ministrado a crianças de sete a quatorze anos, para desenvolver-lhes o raciocínio e as atividades de expressão, para integrá-las no meio físico e social e, complementarmente, para ampliar-lhes os conhecimentos, iniciando-as em técnicas de artes aplicadas, adequadas ao sexo e à idade.

Capítulo II

DA EDUCAÇÃO PRE-PRIMÁRIA

Art. 76 - A educação pré-primária será ministrada -

em escolas maternais ou jardins de infância.

§ Unico - As instituições de educação pré-primária poderão funcionar como dependências de outros estabelecimentos de ensino de objetivos afins.

Art. 77 - As épocas das atividades e a duração dos trabalhos escolares nas instituições de educação pré-primária serão determinadas pela Secretaria da Educação e Cultura, de modo a ter em vista as peculiaridades da região e do grupo social a que diretamente interessar a educação e ser ministrada.

Art. 78 - Os métodos, técnicas e processos pedagógicos a serem postos em prática nas instituições de educação pré-primária mantidas pelo Estado serão objeto de aprovação prévia da Secretaria da Educação e Cultura, mediante parecer do Conselho Estadual de Educação.

§ Unico - As instituições não mantidas pelo Estado poderão adotar seus próprios métodos, processos e técnicas, desde que condizentes com a fase de crescimento do educando, cumprindo-lhes, no caso, comunicar à Secretaria da Educação e Cultura os resultados dos estudos, pesquisas e experiências novas que forem realizando no campo de educação pré-primária.

Art. 79 - As classes de educação pré-primária deverão ser regidas por professores especializados.

Art. 80 - A Secretaria da Educação e Cultura caberá estimular a organização e manutenção de instituições de educação pré-primária pelas empresas que tenham a seu serviço mães de menos de sete anos.

§ Unico - A organização e a manutenção, no caso deste artigo, poderão ocorrer por iniciativa das próprias empresas ou em cooperação com os poderes públicos.

Art. 81 - As instituições de educação pré-primária são obrigadas à apresentação de relatórios anuais de suas atividades ao Conselho Estadual de Educação, que os encaminhará, com seu pronunciamento, à Secretaria da Educação e Cultura.

Capítulo III

DO ENSINO PRIMÁRIO

Seção I

DA OBRIGATORIEDADE DO ENSINO PRIMÁRIO

Art. 82 - O ensino primário é obrigatório a partir

nos sete anos e só será ministrado na língua nacional.

Art. 83 - O ensino primário oficial é gratuito para todos.

Art. 84 - Não poderá exercer função pública, nem ocupar emprêgo em sociedade de economia mista ou emprêsa concessionária de serviço público o pai de família ou responsável por criança em idade escolar sem fazer prova de matrícula desta em estabelecimento de ensino, ou de que lhe está sendo ministrada educação no lar.

§ Único - Constituem casos de isenção, além de outros previstos em lei:

- I - comprovado estado de pobreza do pai ou responsável;
- II - insuficiência de escolas;
- III - matrícula encerrada;
- IV - doença ou anomalia grave da criança.

Art. 85 - As emprêsas industriais, comerciais e agrícolas em que trabalhem mais de cem pessoas são obrigadas a manter em ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes.

§ 1º - Quando os trabalhadores não residirem próximo ao local de sua atividade, a obrigação - poderá ser substituída por instituição de bolsas, na forma do parágrafo seguinte.

§ 2º - Cada bolsa consistirá numa contribuição em dinheiro para o Fundo Estadual de Ensino Primário, fixada pelo Secretário da Educação e Cultura segundo o custo médio per capita do ensino do mesmo grau mantido pelo Estado na região. O recebimento da contribuição cria para o Estado a obrigação de ministrar diretamente o ensino.

§ 3º - Compete à Secretaria da Educação e Cultura velar pela obediência ao disposto neste artigo.

§ 4º - Ao Conselho Estadual de Educação caberá conhecer, em grau de recurso, das reclamações - contra os atos administrativos praticados em infração dos preceitos deste artigo.

Art. 86 - Os proprietários rurais que não puderem manter escolas primárias para as crianças residentes em suas glebas deverão facilitar-lhes a frequência às escolas mais próximas, ou proporcionar a instalação e funcionamento de escolas públicas em suas propriedades.

Art. 87 - Para que o ensino primário venha a ser efe

tivamente ministrado a todos quantos dêle necessitem, cumprirá:

- I - à Secretaria da Educação e Cultura promover:
 - a) o levantamento anual do registro das crianças em idade escolar;
 - b) o incentivo e a fiscalização da frequência - às aulas;
- II - aos Municípios, fazer anualmente a chamada da população escolar de sete anos de idade, para matrícula na escola primária.

Seção II

DO TEMPO DE DURAÇÃO DO ENSINO PRIMÁRIO

Art. 88 - O ensino primário será ministrado:

- I - em quatro séries anuais, como ensino primário fundamental, nas instituições que se dediquem apenas a desenvolver o raciocínio e as atividades de expressão da criança e a assegurar - sua integração no meio físico e social;
- II - em seis séries anuais, nas instituições que, além do ensino primário fundamental, ministrem também ensino complementar em duas séries adicionais, para a ampliação dos conhecimentos do aluno e sua iniciação em técnicas de artes aplicadas, adequadas ao sexo e à idade.

§ Único - Para que possa um estabelecimento ministrar ensino primário em seis séries, será hig ter a existência de favoráveis condições so cio-culturais e econômicas e de satisfatória disponibilidade e capacidade técnica de seu - pessoal docente.

Art. 89 - Para os educandos que iniciarem os estudos primários depois dos sete anos poderão ser formadas classes especiais ou cursos supletivos, correspondentes ao seu nível de desenvolvimento.

Seção III

DAS ATIVIDADES NAS ESCOLAS PRIMÁRIAS

Art. 90 - O currículo nas escolas primárias será - vencido progressivamente, de forma integral ou parcial, de acôrdo - com as possibilidades intelectuais do educando, sua maturidade, suas

experiências e limitações biopsíquicas e o ritmo de seu desenvolvimento.

Art. 91 - Nos currículos dos cursos de ensino primário haverá disciplinas e práticas educativas obrigatórias e optativas.

Art. 92 - A Secretaria de Educação e Cultura, ouvido o Conselho Estadual de Educação, competirá:

- I - fixar o número e a espécie das disciplinas e práticas educativas obrigatórias;
- II - relacionar as disciplinas e práticas de caráter optativo que possam ser adotadas;
- III - estabelecer o processo de desenvolvimento dos currículos em planos ou programas de estudos que contenham os pontos básicos e fundamentais do ensino a ser ministrado.

Art. 93 - Na organização e desenvolvimento dos currículos dos cursos primários, a Secretaria de Educação e Cultura deverá prestar obediência aos seguintes princípios:

- I - flexibilidade e adaptabilidade do ensino aos interesses, necessidades e diferenças e a outras exigências especiais de grupos sociais, regiões e às peculiaridades manifestadas pelos próprios educandos;
- II - favorabilidade nas condições, situações e atividades do ensino, de modo a assegurar-se a familiarização do educando com os aspectos positivos da realidade social e sua orientação no sentido de influir sobre aquela realidade, desenvolvendo-a e melhorando-a;
- III - exequibilidade de projetos de cooperação de educadores, pais, educandos e comunidades, visando a que todos solidariamente contribuam para resultados plenos no processo educativo;
- IV - capacidade de perfeita articulação do ensino primário ao ensino de grau médio em qualquer de seus ramos.

Art. 94 - Na previsão do processo de desenvolvimento dos currículos em planos ou programas de estudos, deverá a Secretaria de Educação e Cultura atender aos seguintes princípios:

- I - o plano integral dos estudos deverá ser dividido em tantas séries anuais quantos forem os anos de duração do respectivo curso, de forma a possibilitar o acesso do aluno à

classe seguinte, no fim de cada ano, segundo a aptidão demonstrada, levados em consideração os casos de educandos excepcionais, a que se deverão destinar classes de recuperação e especiais;

- II - o plano deverá ser desdobrado em etapas progressivas, de modo a dar-se ao conteúdo programático uma extensão adequada à capacidade de aprendizagem do aluno;
- III - o conteúdo programático dos quatro primeiros anos do ensino primário deverá ser comum a todas as escolas no que tiver de essencial, diferenciando-se apenas nos aspectos acessórios para atender às peculiaridades e exigências do meio;
- IV - o plano de estudos nas duas séries do curso primário complementar deverá:
 - a) rever e ampliar o conteúdo básico adquirido nos quatro anos do curso fundamental;
 - b) incluir necessariamente o estudo das cinco disciplinas obrigatórias do curso ginásial indicadas para todos os sistemas de ensino pelo Conselho Estadual de Educação;
 - c) iniciar os educandos em conhecimentos, processos e técnicas que lhes sejam acessíveis e úteis ao ingresso em campos profissionais dominantes no meio em que vivam.

§ Único - Os planos ou programas de estudos a que se refere este artigo registrarão apenas os conteúdos básicos e essenciais da aprendizagem e serão executados sem prejuízos de outros, específicos ou individuais, que vierem a ser adotados nos próprios estabelecimentos.

Art. 95 - A par do cumprimento dos planos e programas elaborados, constituirá dever de cada estabelecimento:

- I - assegurar a formação moral e cívica dos educandos, através de processos que melhor a desenvolvam;
- II - realizar atividades complementares de iniciação artística;
- III - instituir a orientação educativa e vocacional dos alunos, em cooperação com a família.

Seção IV

DOS PERÍODOS ANUAIS DE
APRENDIZAGEM

Art. 96 - A Secretaria da Educação e Cultura caberá estabelecer, com prévia audiência do Conselho Estadual de Educação:

- I - as datas de início e encerramento dos períodos anuais de aprendizagem;
- II - o número mínimo de horas semanais de aulas para o ensino de disciplinas e práticas educativas.

§ 1º - O ano escolar será, no mínimo, de duzentos (200) dias letivos, excluído o período de realização de provas.

§ 2º - Os períodos letivos e os das férias que lhes sejam intermediárias serão estabelecidos, para cada região ou localidade, de acordo com as conveniências regionais ou locais.

Seção V

DAS MATRÍCULAS E FREQUÊNCIA

Art. 97 - O ingresso na primeira série do curso primário fundamental será concedido às crianças que tiverem concluído a educação pré-primária e às crianças analfabetas que se revelarem físicas e mentalmente capazes de assimilar conhecimentos.

§ Único - A matrícula dos excepcionais será feita para classes especiais ou cursos supletivos correspondentes ao seu nível de desenvolvimento.

Art. 98 - O ingresso na primeira série do curso primário complementar será concedido aos portadores de certificados de conclusão do curso fundamental e às crianças que, em exame de habilitação, revelarem conhecimentos bastantes, do nível desse último curso, desde que não o tenham realizado regularmente.

§ Único - As normas para cumprimento do disposto neste artigo serão fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 99 - Não será permitida a matrícula inicial, em estabelecimentos de ensino primário, daqueles que contarem 14 anos de idade completos, salvo se mantiver a instituição classe especial para deficientes.

Art. 100 - Nos cursos fundamental ou complementar de ensino primário, a matrícula em série subsequente à inicial dependerá de promoção do educando, por processo de apuração do seu aproveitamento escolar.

§ 1º - As promoções serão progressivas, de uma série para a imediata, e ocorrerão ordinariamente no encerramento do ano letivo, admitidas, no entanto, promoções semestrais em relação aos alunos que tiverem revelado todos os conhecimentos necessários ao ingresso antecipado na série imediata.

§ 2º - Os alunos que, no decorrer do ano letivo, revelarem irrecuperável deficiência em sua capacidade de aproveitamento poderão ser transferidos à série inferior, para o ajustamento de sua aprendizagem ao nível de conhecimentos que houverem demonstrado.

Art. 101 - Será permitida aos educandos a transferência de seus estudos para outro estabelecimento, no decorrer ou após o encerramento do ano letivo.

§ Único - A matrícula ficará condicionada a assentimento da direção do estabelecimento e à existência de vaga, podendo ocorrer em série inferior à que vinha cursando o educando, se este não fôr julgado em condições de acompanhar com aproveitamento a classe cujo destino estiver indicado no seu documento de transferência.

Art. 102 - A frequência às aulas é obrigatória, sendo podendo prestar exame o aluno que houver comparecido, no mínimo, a 75% das aulas dadas.

§ Único - A Secretaria da Educação e Cultura, com prévia audiência do Conselho Estadual de Educação, poderá baixar normas permissivas da isenção temporária e excepcional de frequência, na ocorrência de motivos graves, impedientes do comparecimento às aulas.

Seção VI

DA APURAÇÃO DO RENDIMENTO ESCOLAR

Art. 103 - A apuração do rendimento escolar ficará a cargo dos estabelecimentos de ensino.

§ 1º - Na avaliação do aproveitamento do aluno -

preponderarão os resultados alcançados, durante o ano letivo, nas atividades escolares, assegurada ao professor, nos exames e provas, a autoridade de julgamento.

§ 2º - A avaliação do rendimento da aprendizagem deverá envolver apreciação sobre todos os aspectos implícitos na educação integral, abrangendo não só a avaliação de conhecimentos, mas também a de atitudes, hábitos, habilidades e formas de comportamento consuetâneas com os fins educacionais.

Art. 104 - Aos concluintes de séries ou de cursos serão expedidos certificados pela direção do respectivo estabelecimento.

Seção VII

DA DIREÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS E DA REGÊNCIA DE SUAS CATEDRAS

Art. 105 - O diretor de estabelecimento de ensino primário deverá ser educador qualificado, com registro na Secretaria da Educação e Cultura.

§ Único - As condições de qualificação e as normas para o registro de diretores serão estipulados pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 106 - Somente poderão reger cátedras do ensino primário os professores registrados no órgão competente da Secretaria da Educação e Cultura.

§ Único - Para o registro, deverá o interessado juntar ao seu pedido um dos seguintes documentos:

- I - diploma de conclusão de curso normal, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido pelo Estado;
- II - certificado de habilitação para o magistério primário, passado pelo Secretário da Educação e Cultura àqueles que, não portadores de diploma de conclusão de curso normal, houverem sido aprovados em exame de suficiência realizado segundo normas fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 107 - A função de diretor de estabelecimento de ensino primário mantido pelo Estado será exercida, de preferência, pelos portadores de certificados de conclusão de cursos especiais de formação de orientadoras, supervisores ou administradores escolares.

Art. 108 - Os portadores de diploma de conclusão de curso normal terão preferência para a investidura em cargos de magistério oficial do Estado, em igualdade de condições com outros candidatos.

§ Único - A investidura efetiva no magistério oficial do Estado dependerá da habilitação em concurso de títulos e provas, realizado na forma da Lei.

Capítulo IV

DO ENSINO PRIMÁRIO TÉCNICO

Art. 109 - Nos estabelecimentos de ensino primário - poderão ser mantidos cursos técnicos elementares, destinados a menores que revelem nível de conhecimentos da quarta série primária.

§ 1º - Os cursos técnicos primários terão constituição apropriada à região geo-econômica em que se localizem, e terão por objetivo o adiestramento dos educandos em práticas agrícolas, industriais e comerciais, em obras de artezanato e em outras atividades que lhes permitam ingressar oportunamente, com vantagens, em ginsílios técnicos ou em cursos de aprendizagem mais avançada, ao nível do ensino de grau médio.

§ 2º - À Secretaria da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Estadual de Educação, caberá regular as condições de existência e funcionamento dos cursos de que trata este artigo.

Título II

DA EDUCAÇÃO DE GRAU MÉDIO

Capítulo I

DO ENSINO MÉDIO

Art. 110 - A educação do grau médio, em prosseguimento à ministrada na escola primária, destina-se à formação do adolescente.

Art. 111 - O ensino médio será ministrado em dois ciclos, o ginasial e o Colegial, e abrangerá, entre outros, os cursos secundários, técnicos e de formação de professores para o ensino primário e pré-primário.

Art. 112 - Em cada ciclo haverá disciplinas e práticas educativas, obrigatórias e optativas.

§ 1º - Cinco das disciplinas obrigatórias são indicadas pelo Conselho Federal de Educação, para todos os sistemas de ensino, cabendo ao Conselho Estadual de Educação completar o número das disciplinas de caráter optativo que podem ser adotadas pelos estabelecimentos de ensino.

19/5/27
M
M
M

§ 2º - Ao completar a indicação das disciplinas de caráter obrigatório, nos termos do parágrafo anterior, o Conselho Estadual de Educação definirá a amplitude e o desenvolvimento dos seus programas em cada ciclo.

§ 3º - O currículo das duas primeiras séries do primeiro ciclo será comum a todos os cursos de ensino médio, no que se refere às matérias obrigatórias.

Art. 113 - O ingresso na primeira série do primeiro ciclo dos cursos de ensino médio dependerá de aprovação em exame de admissão em que fique demonstrada satisfatória educação primária, de que o educando tenha onze anos completos ou venha a alcançar essa idade no correr do ano letivo.

Art. 114 - Os portadores de certificados de conclusão de curso primário complementar poderão matricular-se na segunda série do primeiro ciclo de ensino médio, mediante exame especial, em que comprovem possuir conhecimentos ministrados na primeira série daquele ciclo.

§ Único - Os exames previstos neste artigo serão regulados em normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 115 - Para matricula na primeira série do ciclo ginasial, será exigida conclusão do ciclo ginasial ou equivalente.

Art. 116 - Os estabelecimentos de ensino de graduação deverão observar as seguintes normas:

- I - duração mínima do período escolar:
 - a) cento e oitenta dias de trabalho escolar efetivo, não incluído o tempo reservado a provas e exames;
 - b) vinte e quatro horas semanais de aulas para o ensino de disciplinas e práticas educativas;
- II - cumprimento dos programas elaborados, tendo-se em vista o período de trabalho escolar;
- III - formação moral e cívica dos educandos, através de processos educativos que a desenvolvam;
- IV - atividades complementares de iniciação artística.

tica;

- V - instituição de orientação educativa e vocacional em cooperação com a família;
- VI - frequência obrigatória, só podendo prestar exame final, em primeira época, o aluno que houver comparecido, no mínimo, a 75% das aulas dadas.

Art. 117 - A apuração do rendimento escolar ficará a cargo dos estabelecimentos de ensino, aos quais caberá expedir certificados de conclusão de séries e ciclos e diplomas de conclusão de cursos.

§ 1º - Na avaliação do aproveitamento do aluno ponderarão os resultados alcançados, durante o ano letivo, nas atividades escolares, asseguradas ao professor, nos exames e provas, liberdade na formulação das questões e autoridade no julgamento.

§ 2º - Os exames serão prestados perante comissão examinadora, formada de professores do próprio estabelecimento e, se for este particular, sob fiscalização da autoridade competente.

Art. 118 - Respeitadas as disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e as constantes desta Lei, compete ao Conselho Estadual de Educação:

- I - completar as disciplinas obrigatórias fixadas para cada curso, de modo a assegurar relêvo especial ao ensino de Português;
- II - permitir que os estabelecimentos de ensino escolham livremente até duas disciplinas optativas para integrar, em o currículo de cada curso;
- III - dar aos cursos que funcionarem à noite, a partir das 18 horas, estruturação própria, inclusive fixando-lhes o número de dias de trabalho escolar efetivo, segundo as peculiaridades de cada curso.

Art. 119 - Aos educandos será permitida a transferência:

- I - de um para outro estabelecimento, dentro do mesmo curso, inclusive de escola de país estrangeiro;
- II - de um curso de ensino médio para outro.

§ Único - As transferências de que trata este artigo e as adaptações que se fizerem necessárias à validade da sua realização serão regu-

ladas por normas especiais do Conselho Estadual de Educação.

Art. 120 - Após estudos realizados sem observância - do regime escolar, e mediante prestação de exame de madureza, será - permitida:

- I - aos maiores de dezesseis anos, a obtenção de - certificados de conclusão de curso ginasial;
- II - aos maiores de dezenove anos, a obtenção de - certificados de conclusão de curso colegial.

§ Único - Ao Conselho Estadual de Educação caberá - estipular as normas e processos de realização dos exames de madureza previstos neste artigo.

Art. 121 - O diretor de estabelecimento de ensino médio deverá ser educador qualificado e possuir registro, para o exercício da função, no órgão competente da Secretaria de Educação e Cultura.

§ Único - As condições para a qualificação e o processo de registro serão regulados pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 122 - O magistério nos estabelecimentos de ensino médio somente poderá ser exercido por professores registrados no órgão competente.

§ Único - O registro de professores habilitados para o exercício do magistério de grau médio continua a cargo do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 123 - O provimento efetivo em cargo de professor nos estabelecimentos oficiais de ensino médio será feito mediante concurso de títulos e provas. Aos professores assim admitidos será assegurada a vitaliciedade.

Art. 124 - Cada estabelecimento de ensino médio disporá, em regimento ou estatutos, sobre a sua organização, a constituição dos seus cursos e o seu regime administrativo, disciplinar e didático.

§ Único - Os regimentos e estatutos serão aprovados em ato do Conselho Estadual de Educação, homologado pelo Secretário da Educação e Cultura.

Art. 125 - O ensino médio nos estabelecimentos oficiais será gratuito para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos.

Capítulo II

DO ENSINO SECUNDÁRIO

Art. 126 - O ensino secundário admite variedades de

currículos, segundo as matérias optativas que forem preferidas pelos estabelecimentos.

§ 1º - O ciclo ginasial terá a duração de quatro séries anuais e o colegial de três, no mínimo.

§ 2º - Entre as disciplinas e práticas educativas de caráter optativo no primeiro e segundo ciclos, será incluída uma vocacional, dentro das necessidades e possibilidades locais.

Art. 127 - No ciclo ginasial serão ministradas nove disciplinas.

§ Único - Além das práticas educativas, não poderão ser ministradas menos de cinco nem mais de sete disciplinas em cada série, das quais uma ou duas devem ser optativas e de livre escolha do estabelecimento para cada curso.

Art. 128 - Nas duas primeiras séries do ciclo ginasial, além das práticas educativas, serão ensinadas oito disciplinas, das quais uma ou duas optativas, de livre escolha pelo estabelecimento, sendo no mínimo cinco e no máximo sete em cada série.

§ 1º - Deverá merecer especial atenção o ensino do Português, nos seus aspectos linguísticos, históricos e literários.

§ 2º - A terceira série do ciclo colegial será organizada com currículo diversificado, que vise ao preparo dos alunos para os cursos superiores, e compreenderá, no mínimo, seis disciplinas, podendo ser ministrada em colégios universitários.

Capítulo III

DO ENSINO TÉCNICO

Art. 129 - O ensino técnico de grau médio abrange os seguintes cursos:

- I - industrial;
- II - agrícola;
- III - comercial.

§ Único - Além dos cursos técnicos de nível médio especificados nesta Lei, poderão ser criados outros, em lei especial que os regulamente.

Art. 130 - Para fins de validade nacional, os diplomas dos cursos técnicos de grau médio serão registrados no Ministério da Educação e Cultura.

Art. 131 - Os cursos industrial, agrícola e comercial

serão ministrados em dois ciclos:

I - o ginásial, com a duração de quatro anos;

II - o colegial, no mínimo de três anos.

§ 1º - As duas últimas séries do primeiro ciclo incluirão, além das disciplinas específicas de ensino técnico, quatro do curso ginásial secundário, sendo uma optativa.

§ 2º - O segundo ciclo incluirá, além das disciplinas específicas do ensino técnico, cinco do curso colegial secundário, sendo uma optativa.

§ 3º - As disciplinas optativas serão de livre escolha do estabelecimento.

§ 4º - Nas escolas técnicas e industriais poderá haver entre o primeiro e o segundo ciclos um curso pré-técnico de um ano, onde serão ministradas as cinco disciplinas do curso colegial secundário.

§ 5º - No caso de instituição do curso pré-técnico previsto no parágrafo anterior, no segundo ciclo industrial poderão ser ministradas apenas as disciplinas específicas do ensino técnico.

Art. 132 - Os estabelecimentos de ensino industrial poderão, além dos cursos referidos no artigo anterior, manter cursos de aprendizagem, básicos ou técnicos, bem como cursos de artesanato e de mestría.

§ Único - Os cursos referidos neste artigo poderão funcionar em estabelecimentos isolados.

Art. 133 - As empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem de ofícios e técnicas de trabalho aos menores seus empregados, dentro das normas estabelecidas para esse ensino especial pela Secretaria da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Estadual de Educação.

§ 1º - Os cursos de aprendizagem industrial e comercial terão de uma a três séries anuais de estudos.

§ 2º - Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se, mediante exame de habilitação, nos ginásios de ensino técnico, em série adequada ao grau de estudos a que hajam atingido no curso referido.

Art. 134 - Os cursos de aprendizagem industrial e comercial administrados por entidades industriais e comerciais, nos tēr-

das da legislação vigente, serão submetidos ao Conselho Estadual de Educação.

§ Único - Anualmente, as entidades responsáveis pelo ensino de aprendizagem industrial e comercial apresentarão ao Conselho relatório de suas atividades, acompanhado de sua prestação de contas.

Capítulo IV

DO ENSINO NORMAL

Art. 135 - O ensino normal tem por fim a formação de professores, orientadores, supervisores e administradores escolares - destinados ao ensino primário, e o desenvolvimento dos conhecimentos técnicos relativos à educação da infância.

Art. 136 - A formação de docentes para o ensino primário far-se-á:

- I - em escola normal de grau ginásial, onde, além das disciplinas obrigatórias do curso secundário ginásial, será ministrada preparação pedagógica;
- II - em escola normal de grau colegial, em prosseguimento ao grau ginásial.

§ Único - O ciclo ginásial normal terá a duração - de quatro séries anuais e o colegial a de três séries, também anuais.

Art. 137 - As escolas normais de grau ginásial expedirão o diplomã de regente de ensino primário e as de grau colegial, o de professor primário.

§ 1º - O portador de diploma de regente de ensino primário poderá exercer o magistério nos estabelecimentos de ensino primário fundamental e, excepcionalmente, nos de ensino primário complementar, mediante licença especial da Secretaria de Educação e Cultura, nas localidades - em que não seja possível dispor-se de professor primário diplomado em escola normal de grau colegial.

§ 2º - O portador de diploma de professor primário poderá exercer o magistério nos estabelecimentos de ensino primário fundamental ou complementar, sem qualquer limitação.

Art. 138 - Os institutos de educação, além dos cursos de grau médio referidos no art. 136, ministrarão cursos de espe-

cialização, de administradores escolares e de aperfeiçoamento, abertos aos graduados em escolas normais de grau colegial.

Art. 139 - Os que se graduarem nos cursos referidos nos arts. 136 e 138, em estabelecimentos oficiais ou particulares reconhecidos, terão igual direito a ingresso no magistério primário oficial ou particular.

§ Único - O disposto neste artigo será objeto de regulamentação em lei especial.

Art. 140 - A formação de professores, orientadores e supervisores para as escolas rurais primárias poderá ser feita em estabelecimentos que lhes preservem a integração no meio.

Título III

DA FORMAÇÃO DE PROFESSORES DE ENSINO MÉDIO E DE ORIENTADORES DE EDUCAÇÃO

Capítulo I

DA FORMAÇÃO DE PROFESSORES DE ENSINO MÉDIO

Art. 141 - A formação de professores para o ensino médio será feita nas faculdades de filosofia, ciências e letras, e a de professores de disciplinas específicas de ensino médio técnico em cursos especiais de educação técnica.

Art. 142 - Nos institutos de educação poderão funcionar cursos de formação de professores para o ensino normal, dentro das normas estabelecidas para os cursos pedagógicos nas faculdades de filosofia, ciências e letras.

Capítulo II

DA FORMAÇÃO DE ORIENTADORES DE EDUCAÇÃO

Art. 143 - A formação do orientador de educação será feita em cursos especiais que atendam às condições de grau de tipo de ensino e do meio social a que se destinam.

Art. 144 - Nas faculdades de filosofia será criado, para a formação de orientadores de educação no ensino médio, curso especial a que terão acesso os licenciados em pedagogia, filosofia, psicologia ou ciências sociais, bem como os diplomados em educação física pelas escolas superiores de educação física e os inspetores de ensino, todos com estágio mínimo de três anos no magistério.

§ Único - Aos orientadores formados na conformidade deste artigo poderá ser atribuída a orientação da educação em estabelecimentos de ensino primário.

Art. 145 - Os orientadores de educação do ensino primário serão formados nos institutos de educação, em curso especial a que terão acesso os diplomados em escolas normais de grau colegial e em institutos de educação, com estágio mínimo de três anos no magistério primário.

Título IV

DA EDUCAÇÃO DE GRAU SUPERIOR

Capítulo I

DO ENSINO SUPERIOR

Art. 146 - O ensino superior será ministrado em estabelecimentos agrupados ou não em universidade, com a cooperação de institutos de pesquisa e centros de treinamento profissional.

Art. 147 - Nos estabelecimentos de ensino superior podem ser ministrados os seguintes cursos:

- I - de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e obtido classificação em concurso de habilitação;
- II - de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o curso de graduação e obtido o respectivo diploma;
- III - de especialização, aperfeiçoamento e extensão, ou quaisquer outros, a juízo do respectivo instituto de ensino, abertos a candidatos com o preparo e requisitos que vierem a ser exigidos.

Art. 148 - O currículo mínimo e a duração dos cursos que habilitem à obtenção de diploma capaz de assegurar privilégios para o exercício de profissão liberal serão fixados pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 149 - O programa de cada disciplina, sob forma de plano de ensino, será organizado pelo respectivo professor e aprovado pela congregação do estabelecimento.

Art. 150 - Será observado, em cada estabelecimento de ensino superior, na forma dos estatutos e regulamentos respectivos, o calendário escolar, aprovado pela congregação, de modo que o período letivo venha a ter a duração mínima de cento e oitenta dias de trabalho escolar efetivo, não incluído o tempo reservado a provas e exames.

Art. 151 - Será obrigatória, em cada estabelecimento, a frequência de professoras e alunos, bem como a execução dos programas de ensino.

§ 1º - Será privado do direito de prestar exames o aluno que deixar de comparecer a um mínimo de aulas e exercícios previstos no regulamento.

§ 2º - O estabelecimento deverá promover, ou qualquer interessado poderá requerer, o afastamento temporário do professor que deixar de comparecer, sem justificação, a 25% das aulas e exercícios ou não ministrar pelo menos três quartos do programa da respectiva cadeira.

§ 3º - A reincidência do professor na falta prevista no parágrafo anterior importará, para os fins legais, em abandono do cargo.

Art. 152 - Os diretores dos estabelecimentos oficiais de ensino superior mantidos pelo Estado serão nomeados pelo Governador dentre professores catedráticos efetivos em exercício, mediante escolha em lista tríplice, organizada pela congregação mediante escrutínio secreto.

§ Unico - Os diretores poderão ser reconduzidos à função por duas vezes.

Art. 153 - Somente poderão reger cadeiras em estabelecimentos oficiais de ensino superior mantidos pelo Estado os professores que, mediante registro ou autorização do Ministério da Educação e Cultura, estiverem habilitados para o magistério daquele grau, relativamente à cadeira que lhe couber.

Art. 154 - O provimento efetivo em cargo de professor nos estabelecimentos de ensino superior mantidos pelo Estado será feito mediante concurso de títulos e provas. Aos professores assim admitidos será assegurada a vitaliciedade.

Art. 155 - Para que possam produzir efeitos legais, os diplomas de curso superior, especialmente os que conferem *privilegios* para o exercício de profissões liberais ou para a admissão a cargos públicos, serão previamente registrados em órgãos do Ministério da Educação e Cultura.

§ Unico - A lei federal poderá, além do registro, estipular como condição para o exercício de profissão, a prestação de exames e provas de estágio perante os órgãos de fiscalização e disciplina da profissão respectiva.

Art. 156 - Os diplomas expedidos pelas universidades ou pelos estabelecimentos isolados de ensino superior mantidos pelo Estado e reconhecidos pelo Governo Federal serão válidos em todo o território nacional, após o registro a que se refere o artigo anterior.

Art. 157 - Compete ao Conselho Federal de Educação decidir sobre o reconhecimento de universidades mantidas pelo Estado,

...ante a aprovação de seus estatutos, e dos estabelecimentos isolados -
de ensino superior daquela manutenção, depois de um prazo de funcionamen-
to regular de, no mínimo, dois anos.

§ Único - As atribuições a que se refere este artigo
serão conferidas ao Estado tanto quanto aos esta-
belecimentos por êle mantidos, como quanto aos
que posteriormente sejam criados, se vier êle a
manter universidade própria com funcionamento re-
gular durante cinco anos.

Art. 158 - Nenhuma faculdade de filosofia, ciências e -
letras mantida pelo Estado funcionará inicialmente com menos de quatro -
de seus cursos de bacharelado, que abrangerão obrigatoriamente as seções
de ciências e letras.

Art. 159 - O corpo docente terá representação, com di-
reito a voto, nos conselhos universitários, congregações e conselhos de-
partamentais das universidades e escolas superiores isoladas mantidas pe-
lo Estado, na forma dos estatutos das respectivas entidades.

Capítulo II

↳ DAS UNIVERSIDADES

Art. 160 - As universidades constituem-se pela reunião,
sob administração comum, de cinco ou mais estabelecimentos de ensino su-
perior mantidos pelo Estado.

§ 1º - Na criação, pelo Estado, de universidades ru-
rais e outras de objetivo especializado, o Conse-
lho Federal de Educação poderá, a seu critério, -
dispensar os requisitos mencionados neste artigo.

§ 2º - Além dos estabelecimentos de ensino superior,
integram-se na universidade institutos de pesqui-
sas e de aplicação e treinamento profissional.

§ 3º - As universidades mantidas pelo Estado podem -
instituir colégios universitários destinados a mi-
nistrar o ensino da terceira série do ciclo cole-
gial. Do mesmo modo poderão instituir colégios -
técnicos universitários, quando nelas exista cur-
so superior em que sejam desenvolvidos os mesmos
estudos. Nos concursos de habilitação, não se fará
nenhuma distinção entre candidatos que tenham cur-
sado êsses colégios e os que provenham de outros -
estabelecimentos de ensino médio.

§ 4º - O ensino nas universidades mantidas pelo Esta-
do será ministrado nos estabelecimentos e nos ór-
gãos complementares, podendo o aluno inscrever-se

em disciplinas lecionadas em cursos diversos se -
houver compatibilidade de horário e não se verifi-
car inconveniente didático, a juízo da autoridade
escolar.

§ 5º - Ao Conselho Universitário compete estabelecer
as condições de equivalência entre os estudos fei-
tos nos diferentes cursos.

Art. 161 - As universidades criadas ou mantidas pelo Es-
tado gozarão de autonomia didática, administrativa, financeira e disci-
plinar, que será exercida na forma de seus estatutos.

Art. 162 - O Estado poderá constituir universidades sob
forma de autarquias ou fundações. A inscrição do ato constitutivo no re-
gistro civil das pessoas jurídicas será precedido de autorização por de-
creto do Governador.

Art. 163 - Os recursos orçamentários que o Estado cons-
gurar à manutenção de suas universidades terão a forma de dotações glo-
bais, fazendo-se no orçamento da universidade a devida especificação.

Art. 164 - O ensino público superior, tanto nas univer-
sidades como nos estabelecimentos isolados de ensino superior mantidos -
pelo Estado, será gratuito para quantos provarem falta ou insuficiência
de recursos.

Art. 165 - A autonomia de qualquer universidade mantida
pelo Estado poderá ser suspensa, por tempo determinado, por motivo de in-
conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ Único - O ato de suspensão é da competência do Consé-
lho Federal de Educação, que, no caso, chamará a -
si as atribuições do Conselho Universitário e nome-
ará um reitor pro tempore.

Capítulo III

DOS ESTABELECIMENTOS ISOLADOS
DE ENSINO SUPERIOR

Art. 166 - O Estado poderá criar estabelecimentos isolad-
os de ensino superior, como órgão de seu serviço público ou sob a forma
de autarquias ou fundações.

§ Único - Os estabelecimentos constituídos sob forma -
de fundações terão um conselho de curadores, com -
as funções de aprovar o orçamento anual, fiscaliz-
ar a sua execução e autorizar os atos do diretor
não previstos no regulamento da instituição.

Art. 167 - Compete ao Conselho Estadual de Educação auto-
rizar e fiscalizar, nos termos desta Lei, o funcionamento dos estabeleci-
mentos isolados de ensino superior mantidos pelo Estado e conhecer, em -
caso de recurso, das reclamações contra os atos de seus Conselhos Universi-
tários.

QUARTA PARTE

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Título I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

DO ESTÍMULO E PROTEÇÃO AO ENSINO

Art. 168 - Ao Estado cumpre instituir e amparar serviços e entidades que mantenham, na zona rural, escolas ou centros de educação capazes de favorecer a adaptação do homem ao meio e o estímulo de vocações e atividades profissionais.

Art. 169 - Será estimulada pelo Estado a colaboração particular em favor das funções e instituições culturais e educativas de qualquer espécie, grau ou nível, sem finalidades lucrativas, VETADO.

Art. 170 - O poder público estadual cooperará com as empresas e entidades privadas para o desenvolvimento do ensino técnico e científico.

Capítulo II

DOS CURSOS OU ESCOLAS EXPERIMENTAIS

Art. 171 - Será permitida a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios, dependendo o seu funcionamento, para fins de validade legal, da autorização do Conselho Estadual de Educação, quando se tratar de cursos primários e médios, e do Conselho Federal de Educação, quando de cursos superiores ou de estabelecimentos de ensino primário e médio sob a jurisdição do Governo Federal.

Capítulo III

DA EDUCAÇÃO DE EXCEPCIONAIS

Art. 172 - No que for possível, deve enquadrar-se no sistema geral de educação a de excepcionais, a fim de integrá-los na comunidade.

Art. 173 - Toda iniciativa privada considerada eficiente pelo Conselho Estadual de Educação, e relativa à educação de excepcionais, receberá do poder público estadual tratamento especial, mediante bolsas de estudos, empréstimos e subvenções.

Capítulo IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL ESCOLAR

Art. 174 - A Secretaria de Educação e Cultura caberá, técnica e administrativamente, prover, bem como orientar, fiscalizar e estimular, os serviços de assistência social, médico-odontológica e de enfermagem aos alunos.

Art. 175 - A assistência social escolar será prestada - nas escolas, sob a orientação dos respectivos diretores, através de serviços que atendam ao tratamento dos casos individuais, à aplicação de técnicas de grupo e à organização social da comunidade.

Capítulo V

DA MELHORIA DOS ÍNDICES DE PRODUTIVIDADE DO ENSINO

Art. 176 - O Conselho Estadual de Educação envidará esforços para melhorar a qualidade e elevar os índices de produtividade do ensino em relação ao seu custo:

- I - promovendo a publicação anual das estatísticas do ensino e dados complementares, que deverão ser utilizados na elaboração dos planos de aplicação de recursos para o ano subsequente;
- II - estudando a composição de custos do ensino público e propondo medidas adequadas para ajustá-lo ao melhor nível de produtividade.

Título II

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 177 - As disposições desta Lei não se aplicam ao ensino militar, a ser regulado por lei especial.

Art. 178 - Lei especial fixará as normas de contribuição das fundações instituídas pelo Estado e regulará a organização de seus conselhos diretores e mais condições a que devam ficar sujeitos.

Art. 179 - A transferência de instituto de ensino superior, de um para outro mantenedor, quando o patrimônio houver sido constituído no todo ou em parte com recursos do Estado, só se efetivará depois de aprovada pelo Governador, ouvido o Conselho Estadual de Educação.

Art. 180 - A escola deve estimular a formação de associações de pais e professores.

Art. 181 - O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado sem ônus para os poderes públicos de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

§ 1º - A formação de classe para o ensino religioso não depende do número mínimo dos alunos.

§ 2º - O registro de professores de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva.

Art. 182 - Será obrigatória a prática da educação física

nos cursos primário e médio, até a idade de 18 anos.

Art. 183 - Nos estabelecimentos oficiais de ensino médio e superior será recusada a matrícula a aluno reprovado mais de uma vez em qualquer série ou conjunto de disciplinas.

Art. 184 - A incorporação de escolas ao sistema de ensino mantido pelo Estado dependerá do parecer do Conselho Estadual de Educação, da existência de recursos orçamentários e de conveniência da medida, de ponto de vista de interesse público.

Art. 185 - A Secretaria de Educação e Cultura e o Conselho Estadual de Educação caberão fornecer ao Conselho Federal de Educação todos os elementos para os estudos deste último sobre o sistema estadual de ensino.

Art. 186 - A toda entidade, de direito público ou de direito privado, que mantiver mais de um estabelecimento de ensino primário do mesmo tipo, será lícito adotar um regulamento, estatuto ou regimento comum a todos eles.

§ Único - O regulamento, estatuto ou regimento dependerá de aprovação do Conselho Estadual de Educação, em ato sujeito à homologação do Secretário de Educação e Cultura.

Art. 187 - Enquanto não houver número bastante de professores licenciados em faculdades de filosofia, e sempre que se registre essa falta, a habilitação a exercício de magistério será feita por meio de exame de suficiência, pela forma determinada pelo poder público federal.

Art. 188 - Enquanto não houver número suficiente de profissionais formados pelos cursos especiais de educação técnica, poderão ser aproveitados, como professores de disciplinas de ensino médio técnico, profissionais liberais de cursos superiores correspondentes, ou técnicos diplomados na especialidade.

Art. 189 - Enquanto não houver número bastante de regentes de ensino primário e de professores primários, a função de magistério nos estabelecimentos de ensino primário poderá ser atribuída a não diplomados, desde que habilitados em exame de suficiência realizado por supervisão da Secretaria de Educação e Cultura, em conformidade com as normas previstas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 190 - Os estabelecimentos de ensino sujeitos à jurisdição da Secretaria de Educação e Cultura e do Conselho Estadual de Educação deverão adaptar seus estatutos ou regimentos às normas da presente lei até o dia 30 de junho de 1.963.

Art. 191 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 192 - Esta Lei entra em vigor a primeira de janeiro de 1963.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, -
nos 7 de dezembro de 1962, 75ª de República.

(a) MAURO BORGES TEIXEIRA

Pe. Ray Rodrigues de Silva